



## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Approva os Relatórios de Administração e as Demonstrações Financeiras do Fundo Soberano do Brasil referentes ao 2º Semestre de 2009 e ao 1º Semestre de 2010, de que tratam os arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009.

O Ministério da Fazenda, na forma do art. 20 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil, torna público que este Conselho, em sessão realizada em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista a competência estabelecida no inciso X do art. 3º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Administração do Fundo Soberano do Brasil e as Demonstrações Financeiras referentes ao 2º semestre de 2009 e ao 1º semestre de 2010 na forma apresentada ao Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil pela Secretaria do Tesouro Nacional, autorizada sua publicação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Approva a aplicação de recursos para a destinação a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

O Ministério da Fazenda, na forma do art. 20 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil, torna público que este Conselho, em sessão realizada em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista as competências estabelecidas nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, e o disposto no art. 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de recursos pelo Fundo Soberano do Brasil - FSB em fundos de investimentos exclusivos administrados por instituição financeira federal no exterior, para fins do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro

#### PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, II e III do § 1º, art. 1º da Portaria/MF nº 575, de 21 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 1º .....

I - Até R\$ 34.500.000.000,00 (trinta e quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R\$ 9.100.000.000,00 (nove bilhões e cem milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOBERANO DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

Approva o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil, ao qual se refere o inciso XI do art. 3º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2009.

Tendo em vista a competência estabelecida no inciso XI do art. 3º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2009, o CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOBERANO DO BRASIL, em sessão extraordinária, realizada em 17 de setembro de 2010, resolveu aprovar o seu Regimento Interno anexo.

GUIDO MANTEGA

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOBERANO DO BRASIL

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização, Finalidade e Competência

Art. 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB previsto na Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008, instituído pelo Decreto 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;  
II - Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º. As funções de membro do CDFSB são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

§ 2º. Os membros do CDFSB não farão jus a nenhuma espécie de remuneração pelo exercício de suas funções no Conselho, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

§ 3º. O CDFSB poderá instituir Câmara Consultiva Técnica do Fundo Soberano do Brasil, a ser composta por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Banco Central do Brasil, com o objetivo de assessorar, discutir e propor resoluções pertinentes àquele Conselho.

##### Art. 2º. Compete ao CDFSB:

I - aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB;

II - orientar a aplicação e o resgate dos recursos do Fundo Soberano do Brasil - FSB;

III - resguardar os recursos de que trata a Lei nº 11.887, de 2008, buscando a sua adequação quanto ao risco e retorno dos investimentos;

IV - aprovar projetos de interesse estratégico nacional, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.887, de 2008, atendidas as melhores práticas de governança, observado o disposto na regulamentação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;

V - autorizar a aplicação de recursos para a destinação a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008;

VI - definir os limites de exposição das aplicações do FSB por classe de ativo, agente operador, mútuario e prazo;

VII - aprovar metas de rentabilidade para cada classe de ativos do FSB;

VIII - elaborar a proposta orçamentária para o FSB, observado o disposto na regulamentação do inciso II do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;

IX - aprovar a contratação de agentes operadores do FSB, de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.887, de 2008;

X - elaborar parecer técnico demonstrando a pertinência de resgates junto ao FSB, conforme disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.887, de 2008;

XI - aprovar o relatório de administração e as demonstrações financeiras do FSB;

XII - deliberar sobre a instituição de câmara consultiva técnica e nomear seus membros titulares e suplentes;

XIII - aprovar, por unanimidade, o seu regimento interno e

XIV - demais competências a serem estabelecidas em legislação específica.

#### Seção I

##### Do Presidente

##### Art. 3º. São atribuições do Presidente do CDFSB:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;

II - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;

IV - conceder vistas de assuntos constantes da pauta ou extrapauta, durante as reuniões do conselho;

V - autorizar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou extrapauta;

VI - determinar, quando for o caso, o reexame de assunto retirado de pauta;

VII - convidar para participar das reuniões do conselho sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas e

VIII - deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso VI deste artigo, cabe ao Presidente do Conselho adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhar a matéria a qualquer entidade ou órgão público, para manifestação;

II - propor, aos demais membros do CDFSB, o cancelamento do registro do assunto.

#### Seção II

##### Dos Conselheiros

##### Art. 4º. São atribuições dos Conselheiros:

I - apresentar proposta ao CDFSB, na forma de voto, observadas as disposições deste regimento;

II - submeter ao colegiado o exame da conveniência de não divulgação de matéria tratada nas reuniões;

III - solicitar vistas de assunto constante da pauta ou apresentado extrapauta;

IV - fazer declaração de voto;

V - requerer preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta;

VI - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetidos extrapauta.

#### Seção III

##### Da Secretaria-Executiva

Art. 5º. A Secretaria-Executiva do CDFSB, exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, compete:

I - organizar a pauta das reuniões do colegiado;

II - comunicar aos conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

III - enviar aos conselheiros e demais participantes das reuniões, imediatamente após a sua definição, a pauta de cada reunião e cópia dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhe tratamento confidencial;

IV - prover os serviços de secretaria nas reuniões do conselho, elaborando inclusive as respectivas atas;

V - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do CDFSB, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;

VI - colher a assinatura dos conselheiros nas atas das reuniões, após sua aprovação pelo colegiado;

VII - encaminhar ao Presidente do CDFSB os expedientes recebidos, devidamente instruídos;

VIII - encaminhar aos conselheiros cópia das atas e das resoluções baixadas pelo CDFSB;

IX - divulgar e dar publicidade às resoluções do CDFSB, conforme dispuser o correspondente voto.

#### CAPÍTULO II

##### Das Reuniões

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 6º. O CDFSB reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

Art. 7º. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo presidente do conselho.

Art. 8º. A reunião se dará de forma presencial ou a distância, conforme definição do presidente do conselho.

Art. 9º. A ordem dos trabalhos nas reuniões do CDFSB é a seguinte:

I - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;

II - discussão e votação dos assuntos extrapauta;

III - assuntos de ordem geral.

Art. 10. Participam das reuniões do CDFSB:

I - os Conselheiros;

II - o Secretário do Tesouro Nacional

III - o Coordenador Geral da Coordenação Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil;

§ 1º. Poderão assistir às reuniões do CDFSB:

a) assessores credenciados individualmente pelos conselheiros;

b) convidados do presidente do conselho;

c) funcionários da secretaria-executiva do conselho, credenciados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 2º. Somente aos conselheiros é dado o direito de voto.

#### Seção II

##### Da Apresentação de Propostas

Art. 11. As propostas dos conselheiros ao CDFSB deverão ser entregues à sua secretaria-executiva, com a justificativa da proposição e minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Art. 12. As propostas apresentadas por mais de um conselheiro poderão ser relatadas por qualquer dos signatários, quando submetidas à deliberação do conselho.

Art. 13. As propostas com pedido de vistas concedido deverão retornar na reunião ordinária subsequente, salvo se o Presidente do CDFSB conceder prazo maior.